



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.184, DE 2020 **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, no contexto de enfrentamento da calamidade pública instaurada pela pandemia de coronavírus (Covid-19), acrescentando novas regras para o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais.

Art. 2º O art. 2º, Lei nº 13.820, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

“Art. 2º

.....

§ 3º Durante a vigência da calamidade pública decretada por força da pandemia do coronavírus (Covid-19) o resultado positivo do Banco Central do Brasil passa a ser apurado em periodicidade mensal e será considerado obrigação do Banco com a União, devendo ser a ela transferida até o 10º dia do mês subsequente.

§ 4º Os valores pagos à União na forma do disposto no § 3º não comporão o cálculo de superávit financeiro e deverão ser empregados, por meio da abertura de crédito extraordinário, no esforço de combate à pandemia do coronavírus, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento da pesquisa científica, ao desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional, e ao financiamento dos entes subnacionais”

Art. 3º O art. 3º, Lei nº 13.820, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art. 3º

Apresentação: 27/04/2020 11:00

PL n.2184/2020

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



.....

§ 4º Enquanto vigor o estado de calamidade pública em função da pandemia do coronavírus, o balanço de referência para a definição das obrigações do Banco Central do Brasil para com a União será o mensal.

§ 5º Na hipótese do art. 2º, §§ 3º e 4º, desta lei, o saldo apurado conforme o caput deste artigo, bem como os valores acumulados até a vigência desde o início deste ano, formadas as reservas de resultado do Banco Central, serão considerados obrigação com a União, devendo ser pagos até o 10º dia útil subsequente à entrada em vigência desta Lei.

§ 6º A reserva de resultado de que trata a caput deste artigo deve ser formada, preferencialmente, com a atualização do valor patrimonial das reservas em reais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de evolução da pandemia de coronavírus (Covid-19), caracterizado pela ausência de mecanismos de imunização, impôs à população mundial, por meio de suas lideranças governamentais, o confinamento como estratégia de contenção do avanço da doença de alta letalidade.

Não obstante seja o mecanismo possível na atual conjuntura, fato é que a desativação de boa parte da economia mundial desafia enormemente as nações a encontrarem soluções econômicas e sociais para resguardar a vida e a ordem social. No caso brasileiro, as perspectivas de crise econômica, social e política, que têm como fundamento os impactos da pandemia, devem ser enfrentadas com forte capacidade econômica do Estado.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro que deve perdurar porquanto for necessário proteger o Sistema Único de Saúde, a Seguridade Social, a preservação da renda do trabalhador formal e informal, a manutenção das micro e pequenas empresas, garantir o financiamento da pesquisa científica, desenvolver a indústria estratégica de defesa nacional e financiar os entes subnacionais

Em primeiro lugar, o fortalecimento do financiamento do Sistema Único de Saúde se apresenta como imperativo histórico para a superação da pandemia. Países da União Europeia, como Itália, França e Espanha, os Estados Unidos da América, entre tantas outras nações têm registrado números chocantes de mortes. Para fazer frente aos desafios da pandemia, essas nações têm combinado políticas de confinamento com a implementação de mecanismos de financiamento do Estado, para fazer frente ao fortalecimento da infraestrutura de saúde, à proteção do trabalho e da renda, à manutenção das atividades empresariais, entre outros.

No caso brasileiro, a situação é semelhante e requer o fortalecimento do Estado para, de forma intensa e planejada, realizar a compra de equipamentos de proteção individual, aparelhos médicos, contratação de profissionais de saúde, o financiamento dos entes subnacionais e mesmo a necessidade de desenvolvimento de uma indústria nacional produtora desses bens de primeira necessidade.

Especificamente com relação ao enfrentamento dos efeitos imediatos da pandemia sobre a economia nacional, convém destacar a necessidade de resguardar os trabalhadores formais e informais, que são os primeiros a serem afetados pelas normas de confinamento e que sofrerão mais fortemente as consequências caso o cenário de depressão econômica se instaure. Para tanto, foi aprovado pelo Congresso Nacional o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os cidadãos cadastrados. Essa medida precisa ser complementada por uma fonte mais robusta de recursos para o Estado, em vista da queda vertiginosa da arrecadação de tributos no cenário atual e da ausência de perspectivas otimistas quanto à retomada do investimento privado.

Nesse sentido, é igualmente fundamental resguardar a existência de milhares de micro e pequenas empresas, que vem a ser o setor que mais emprega trabalhadores por todo o país e que será, caso não se apresentem soluções, o mais afetado de toda a iniciativa privada. A política de confinamento impôs a suspensão de parte considerável das atividades econômicas realizadas por essas empresas, de modo que a sua iminente falência agravará a situação de boa parte do tecido social brasileiro. A assunção da responsabilidade do Estado em pagar parte da folha salarial representa uma medida paliativa e temporária, que aumenta a pressão sobre a capacidade financeira da União e que se mostra insuficiente face ao horizonte de permanência do atual estágio da pandemia.

Nesse cenário, as medidas adotadas pelo atual governo, em especial pelo bancos públicos e pelo Banco Central do Brasil, notadamente no tocante à redução da taxa de juros e à liberação do depósito compulsório, não obstante garantam liquidez necessária ao Sistema Financeiro Nacional e reduzam o risco deste setor, têm seu alcance limitado quando considerado o conjunto da estrutura econômica nacional, em razão da primazia da racionalidade de mercado, que, face ao aumento do risco da atividade econômica, inviabiliza a tomada de crédito, de modo que não há qualquer garantia de que os benefícios dessas medidas alcançarão as micro e pequenas empresas.

Deve-se considerar também que o acúmulo de estoques e a interrupção de cadeias produtivas, combinado com o aumento do desemprego, requererão a atuação estatal também para o período pós-pandemia, que demandará, como ensinam as experiências históricas de implementação do New Deal, nos EUA pós-Crise de 1929, da arquitetura política e econômica formulada a partir das construções teóricas de John Maynard Keynes, que assumiram forma institucional pelo denominado Plano Marshall na reconstrução da economias das nações europeias.

Por essas razões, é imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao Estado brasileiro responder à altura dos desafios mencionados.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente projeto de lei propõe alterar as regras que disciplinam o resultado financeiro das operações cambiais do Banco Central do Brasil com o Tesouro Nacional, conhecida como “conta de equalização cambial”.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei Federal n.º 13.820, de 3 de maio de 2019. Essa lei promoveu uma alteração no resultado financeiro positivo de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno.

O cálculo das reservas cambiais do país é realizado em Reais, o que torna esse ativo sensível à variação cambial. Assim, em um cenário de depreciação cambial, o

patrimônio da instituição é valorizado, gerando o que se chama de lucro contábil, isto é, um lucro decorrente das regras de balanço, que não resulta da venda desse ativo. Atualmente, as reservas cambiais brasileiras estão acumuladas em cerca de US\$ 343,074 bi.

Os resultados positivos de um Banco Central podem ter quatro destinos: incorporação ao próprio patrimônio, formação de reservas, transferências ao Tesouro e, se for um banco privado, distribuição de lucros e dividendos. As contas de reserva funcionam como forma de retenção de resultados positivos para compensação de eventuais e futuros resultados negativos.

Até a edição da Lei Federal n.º 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º, da Lei Federal n.º 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.

Com a entrada em vigência da Lei Federal n.º 13.820/2019, foi revogado o art. 6º, da Lei Federal n.º 11.803/2008, e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados à constituição de Reserva de Resultado no próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), com destinação ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º), bem como à cobertura de eventuais resultados negativos da instituição (art. 3º § 3º).

Nos três primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à Reserva de Resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 312 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno passe a ser destinado ao Tesouro Nacional, durante o período de duração da pandemia, com periodicidade mensal e destinação especificada dos recursos.

A medida consta na redação do art. 2º acima, que acrescenta o § 3º ao art. 2º, da Lei Federal 13.820, de 03 de maio de 2019.

Primeiramente, a norma jurídica proposta tem vigência condicionada ao período da pandemia e observa o rito de decretação de estado de calamidade pública previsto pelo art. 136, da Constituição Federal, que estabelece como condição a aprovação pelo Congresso Nacional (art. 136, §4º).

Além disso, altera a periodicidade do cálculo de semestral para mensal, em razão da urgência de reforço do caixa do Tesouro Nacional. A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei Federal n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.

No tocante à destinação dos recursos oriundos, propõe-se, ainda no art. 2º acima, o acréscimo do § 4º ao art. 2º, da Lei Federal 13.820, de 03 de maio de 2019, para condicionar o uso de tais recursos, por meio de crédito extraordinário, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, da preservação da renda do trabalhador formal e informal, da manutenção das micro e pequenas empresas, o financiamento da pesquisa científica, o desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional, e o financiamento dos entes subnacionais.

Dessa forma, cria-se situação excepcional ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º, da Lei Federal 13.820/2019), com vigência condicionada à duração do decreto de calamidade pública. Paralelamente, sob o prisma de análise orçamentário, a destinação específica durante o decreto de calamidade deve ser realizada por meio de crédito extraordinário, o que autoriza ao Tesouro Nacional descontar tais recursos do cálculo de superávit financeiro.

No tocante à disciplina Reserva de Resultado, o projeto de lei propõe, pela redação do art. 3º acima, o acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 3º, da Lei Federal n.º 13.820/2019. Em relação ao § 4º proposto, aplica-se a regra excepcional de periodicidade mensal para a formação da Reserva de Resultado, com vigência condicionada à duração do decreto de calamidade pública. No § 5º proposto, reforça-se a destinação do saldo do resultado positivo em reservas cambiais ao Tesouro Nacional e inclui-se o acumulado da Reserva de Resultado até o presente momento, que alcança a cifra de R\$ 312 bi. Por fim, o § 6º proposto estabelece a forma de cálculo para constituição da Reserva de Resultado.



O acréscimo de tais parágrafos conserva a racionalidade da Reserva de Resultado estabelecida pela Lei Federal n.º 13.820/2019, que tem por finalidade a destinação do lucro contábil do Banco Central do Brasil para o abatimento da Dívida Pública Mobiliária Federal. As normas jurídicas proposta criam uma exceção a essa racionalidade, condicionando ao período de vigência de decreto de calamidade pública a eficácia da norma que orienta a destinação dos recursos acumulados até o presente, e futuros, em Reserva de Resultado para o Tesouro Nacional.

No contexto da arquitetura jurídica das normas de Direito Financeiro vigentes no país, a natureza excepcional e temporária das normas jurídicas propostas neste projeto de lei tem por dupla finalidade o fortalecimento do financiamento do Estado brasileiro para enfrentar os desafios da pandemia de coronavírus (COVID19), e a conservação das regras de disciplina e controle fiscal.

Pela perspectiva do processo legislativo, trata-se alteração legislativa de legislação ordinária, cujo rito de aprovação pode se dar de maneira mais célere. Nesse sentido, há a conservação tanto das normas constitucionais que disciplinam as finanças públicas, quanto das normas infraconstitucionais regulamentadas por lei complementar.

Sob um olhar da sustentabilidade do financiamento do Estado brasileiro, a proposta oferece uma alternativa ao risco de endividamento público excessivo, que poderá, no curso da pandemia ou mesmo após, tornar o Estado brasileiro insolvente, o que aprofundará a crise econômica e social que se procura enfrentar. Nesse sentido, ao dispensar uma alteração constitucional, as alterações sugeridas preservam a validade da do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a denominada Regra Ouro.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
 DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

.....
.....

LEI Nº 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da aprovação do balanço semestral.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do caput deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF).

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I - reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º desta Lei;

II - redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do caput deste artigo ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do caput deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no caput deste artigo não seja suficiente para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 435, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 13.820, de 2/5/2019, publicada no DOU de 3/5/2019, em vigor no 1º dia do semestre subsequente à data de publicação\)](#)

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais estrangeiros e por instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

.....

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

§ 1º.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r.

..... "

.....

FIM DO DOCUMENTO